



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Otacílio Costa

Rua Balduino Westphal, s/n - Bairro: Otacílio Costa - CEP: 88540-000 - Fone: 49-3289-6810 - Email:
otaciliocosta.unica@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000993-84.2019.8.24.0086/SC

AUTOR: BALDESSAR E SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

AUTOR: BALDESSAR DE SOUZA COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial aforado por BALDESSAR E SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI e BALDESSAR DE SOUZA COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME, a qual teve seu processamento deferido em 28/5/2020 (ev. 69).

Após o regular trâmite, os autos vieram conclusos.

O plano de recuperação judicial deverá conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, a demonstração sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação de e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53 da Lei n. 11.101/2005).

Além disso, o plano não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, bem como prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (art. 54, parágrafo único, da Lei n. 11.101.2005).

Assim, caso preenchidas as exigências legais mencionadas e não haja objeção ou seja aprovado o plano pela assembleia geral de credores na forma do art. 45 da Lei n. 11.101/2005, o magistrado deverá dar seguimento ao feito, haja vista que a viabilidade econômica da empresa recuperanda e do respectivo plano é de análise exclusiva dos credores.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça orienta que "cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, *caput*, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ" (STJ, REsp 1359311/SP, Luis Felipe Salomão, 09/09/2014).

Por outro lado, caso o plano não seja aprovado na forma do art. 45 da Lei n. 11.101/2005, o magistrado, desde que o plano não implique tratamento diferenciado para os credores da classe que houver rejeitado, poderá conceder a recuperação judicial desde que, de forma cumulativa, sejam atendidos os seguintes pressupostos: **a)** voto favorável de credores

5000993-84.2019.8.24.0086

310020469406 .V7



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Otacílio Costa

que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes; **b)** aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 da Lei n. 11.101/2005 ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas; e, **c)** na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 da Lei n. 11.101/2005.

Aplicando tal premissa ao caso concreto, por inexistir circunstância que inviabilize o provimento jurisdicional, tenho que a homologação do plano recuperação é a medida que se impõe, mesmo porque, consoante delineado alhures, neste momento processual, a análise judicial limita-se ao controle de legalidade. O aspecto da viabilidade econômica é incumbência a ser apreciada pelos credores, que, frise-se, aprovaram o plano.

Com efeito, extrai-se do laudo de votação (ev. 447 - LAUDO5) que, quanto à classe trabalhista, houve aprovação unânime por parte dos credores. No que tange à classe quirografária, o total de votos por cabeça resultou no percentual de 69.23%. O total de votos créditos, por sua vez, perfaz o montante de 52.71%.

Assim, inegável a necessidade de homologação do plano apresentado, também por conta do princípio da preservação da empresa. A propósito, vale dizer que, nos termos do art. 47 da legislação de regência, "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Do exposto, nos termos do art. 58, § 1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005, considerando a viabilidade do plano de recuperação judicial, devidamente reconhecida pelos próprios credores, **homologo** o plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores e concedo à empresa BALDESSAR E SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI e BALDESSAR DE SOUZA COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME a recuperação judicial, com fundamento no plano apresentado (ev. 447).

Destaco que a presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, § 1º, da Lei n. 11.101/2005). Ainda, destaco que as recuperandas permanecerão em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão. Ressalto que, durante o mencionado período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência (arts. 61, § 1º, e 73 da Lei n. 11.101/2005).

Intime-se o Administrador Judicial para que publique a presente decisão em jornal de circulação regional nos termos do art. 191, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

Publique-se a presente decisão e intimem-se os credores, por meio de edital a ser publicado no Diário Oficial e em jornal de circulação regional nos termos do art. 191 da Lei n. 11.101/2005.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Otacílio Costa

Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), para que anote nos registros da parte autora a recuperação judicial concedida (art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial" em todos os negócios jurídicos que realizar, nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005.

Intimem-se as recuperandas, o Ministério Público, o Administrador Judicial e as Fazendas Públicas.

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME MAZZUCCO PORTELA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310020469406v7** e do código CRC **8a545fa6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GUILHERME MAZZUCCO PORTELA

Data e Hora: 20/10/2021, às 17:56:04

5000993-84.2019.8.24.0086

310020469406.V7